

Proc. n.º 2009 61 00 018125-4  
(Carta de Ordem n.º 58/2009)

Page 1 of 1



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

NOS ~~de~~

SINDICÂNCIA n. 200910000024117

Requerido: Carlos Alberto Lopes

DESPACHO/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2009

Em virtude do cancelamento (DESP24) das oitivas das testemunhas (Sergei Cobra Arbex - Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP; Eduardo José Cápua de Alvarenga - Coordenador da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP e Paulo Celso Eichhom - Advogado OAB/SP n. 160412) e do Sindicato (Exmo. Desembargador Carlos Alberto Lopes), anteriormente marcadas (DESP18), designo, novamente, a realização do ato para o dia 27 de agosto, às 15 horas e 16 horas e trinta minutos, respectivamente, na Sala de Audiências - Dr. Leonardo Saff de Melo, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista nº 1345, 8º andar, São Paulo - SP.

Oficie-se à Exma. Sra. Diretora do Foro da Justiça Federal de São Paulo, solicitando-lhe que disponibilize um servidor para secretariar a realização do ato.

Ato contínuo, oficie-se à Exma. Sra. Diretora do Foro da Justiça Federal de São Paulo para que esclareça o motivo do atraso no cumprimento da Carta de Ordem n. 58/2009, expedida por esta Corregedoria Nacional, o que veio a inviabilizar a realização do ato na data inicialmente aprazada, juntando-se ao ofício cópia da carta e das mensagens eletrônicas trocadas com os servidores daquele órgão.

Dê-se ciência.

Cópia do presente servirá como Ofício (na resposta citar o número 200910000024117).

Brasília, 19 de agosto de 2009.

  
MINISTRO GILSON DIPP  
Corregedor Nacional de Justiça

**Conselho Nacional de Justiça****Corregedoria**

---

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 200810000024381**

Reclamante: Ordem dos Advogados dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo  
Reclamado: Carlos Lopes - Desembargador da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

---

**DECISÃO/ORFICIO \_\_\_\_\_/2009****I. Relatório**

Trata-se de Reclamação Disciplinar proposta pela Ordem dos Advogados dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - contra o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Lopes da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em 16 de abril de 2007, o advogado Paulo Celso Eichhorn procurou a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-SP, solicitando assistência em razão de possível recusa do Desembargador Carlos Alberto Lopes em recebê-lo para despachar nos autos de um agravo de instrumento distribuído à sua relatoria.

No transcurso da apuração desse episódio, não obstante o advogado ter-se manifestado contrário ao prosseguimento do procedimento, a Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-SP, entendendo que a conduta do magistrado viola a prerrogativa prevista no art. 7º VIII, da Lei 8.906/94, exarou parecer opinativo pela instauração de ofício de Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente ajuizado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça como Pedido de Providências, após deliberação do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Humberto, no sentido de que a questão possui natureza disciplinar, o feito foi reatuado como Reclamação Disciplinar.

Prestadas as informações, o Reclamado suscita em preliminar incompetência do Conselho Nacional de Justiça, alegando que por força do disposto no art. 104 da Lei Complementar 35/79, os processos administrativos envolvendo desembargadores devem ser apreciados pelo Conselho de Magistratura dos Tribunais Estaduais, e na hipótese de análise da questão pelo CNJ, se incorreria em supressão de instância, com violação ao disposto no art. 5º, II e XXXVII, da Constituição Federal.

No mérito, invoca o disposto no art. 35, VI, da LOMAN, alegando que a obrigação de comparecer pontualmente ao tribunal e não se ausentar injustificadamente, restringe-se ao dia da sessão de julgamento, não tendo o magistrado "obrigação de trabalhar no gabinete disponibilizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça e nem mesmo permanecer em determinado horário, por absoluta falta de previsão legal".

Assevera que não tem a obrigação de permanecer no gabinete de trabalho à disposição das partes ou mesmo do advogado, destacando que sequer possuía em seu poder a época dos fatos, quaisquer processos para despacho ou outros expedientes pendentes de andamento.

Destaca, em relação ao caso concreto, que não poderia ter deixado de tratar o advogado com urbanidade, porquanto não se encontrava no gabinete na ocasião informada e o processo sobre o qual supostamente se pretendia despachar não demandava providência que reclamasse solução de urgência, conforme disposto no art. 35, IV, da Lei Complementar 35/79.

Apresenta um rol de documentos que, segundo entende, comprovam que ao longo de sua carreira sempre foi diligente e disponível para receber, até mesmo em sua casa e fora do horário de expediente, partes e advogados.

Ao final, sustenta que o disposto no art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94 não possui natureza absoluta capaz de obrigar o julgador a permanecer no gabinete à disposição do advogado, e que as regras previstas nos artigos 5º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional, traçam indevidamente regras processuais, sendo por isso, inconstitucionais à luz do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, entendendo que na hipótese, aplica-se tão somente o disposto nos arts. 125, I e 599 do CPC.

São estes, em síntese os fatos narrados na presente reclamação.

## 2. Fundamentos

Inicialmente, afasta-se a preliminar suscitada, porquanto nos termos do art. 105-B, § 4º, III, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Por outro lado, pela análise das alegações e documentos que instruíram a presente reclamação, considerando-se a sistemática de trabalho adotada pelo Requerido, depreende-se que há

elementos indicativos bastantes ao prosseguimento apuratório contra o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Lopes, ora reclamado.

Pela perspectiva do desrespeito às prerrogativas previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 8.906/94 suscitada pela Reclamante, há indícios de que o Requerido não se dispõe a permanecer em seu gabinete à disposição das partes e advogados, ao entendimento de que inexiste previsão legal nesse sentido.

Por fim, a disposição constitucional que exige dos juizes titulares a residência na comarca (art. 93, VII, CF), contém a inspiração do princípio de que qualquer magistrado de qualquer instância ou grau de jurisdição deve estar ordinariamente disponível na sede do órgão que integra. As partes e seus advogados, por decorrência, têm direito ao acesso formal aos juizes, ainda quando sujeitos a modo e condição.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo.
2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.
3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juizes de direito ou representantes do Ministério Público.
4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer

*momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada". A interpretação da legislação intracostitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.*

5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original)

6. Na lição do Ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 137.

8. Provimento do recurso ordinário." (RMS 18296/SC, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, in DJ 04/10/2007).

Nessa mesma linha, também merece exame mais acurado, a interpretação dada pelo Reclamado ao disposto no art. 35, VI, da LC 35/79, do qual extraiu como conclusão que "a obrigação de comparecer pontualmente à hora de iniciar-se a sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término, diz respeito apenas ao Desembargador, no dia da sessão".

### 3. Conclusão

Do quanto relatado, considerando a relevância dos fatos e a ausência aos autos de dados suficientes para a conclusão acerca da eventual prática de infração disciplinar, faz-se necessária a instauração de Sindicância, prevista no artigo 60 do RICNJ, forma regimental hábil diante de seu caráter investigativo.

Ante o exposto, determino a instauração de Sindicância contra o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Lopes da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 60 do RICNJ.

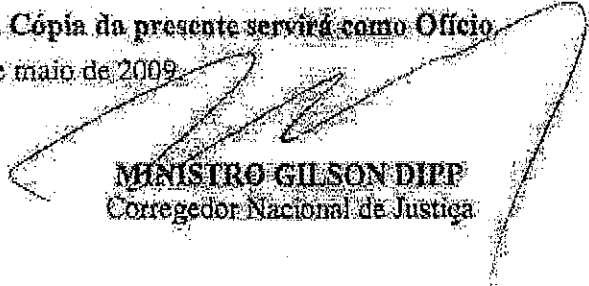
Livre-se a portaria respectiva e cientifique-se pessoalmente, com resguardo do sigilo

h

(LOMAN, art. 40), o Reclamado.

Dê-se ciência. Cópia da presente servirá como Ofício.

Brasília, 25 de maio de 2009.



**MINISTRO GILSON DIPP**  
Corregedor Nacional de Justiça